**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
***1ª CÂMARA***

**PROCESSO TC Nº 06.294/08**

Objeto: Aposentadoria por Invalidez (revisão)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Maria de Lourdes Costa Barbosa
Entidade: PBprev – Paraíba Previdência

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Revisão de Aposentadoria. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 00.437 /13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à revisão ex officio da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria de Lourdes Costa Barbosa, matrícula nº 04.048-7, Auxiliar de Administração C-5, lotada no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I, *in fine,* da CF/88, c/c o art. 6º A da Emenda Constitucional nº 41/03, acrescido pela EC – 70/2012, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de revisão de aposentadoria;

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de março de 2.013.*

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**
CONS. RELATOR E PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**
***1ª CÂMARA***

**PROCESSO TC Nº 06.294/08**

Objeto: Aposentadoria por Invalidez (revisão)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Hélio Carneiro Fernandes
Interessada: Sra. Maria de Lourdes Costa Barbosa
Entidade: PBprev – Paraíba Previdência

## *RELATÓRIO*

Tratam os presentes autos da análise de revisão da *aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais,* concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria de Lourdes Costa Barbosa, matrícula nº 04.048-7, Auxiliar de Administração C-5, lotada no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

O ato aposentatório em comento foi apreciado pelo Tribunal, através da 2ª Câmara, em decisão consubstanciada no Acórdão AC2 –TC – nº 634/07, de 08/05/07, quando lhe concedeu o competente registro, nos termos do art. 40, §1º, I, *in fine,* da CF, com a redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04.

O Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, encaminhou documentação de fls. 44/50, com a retificação do ato, com base no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º- A da EC nº41/03, em atendimento à EC 70/12 que determinou a **revisão** de todas as aposentadorias por invalidez concedidas a partir de 1º janeiro de 2004 com fulcro no art. 40, § 1º da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório de fls. 51/52 onde constatou que o ato de revisão foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 49.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

## *VOTO*

Diante do que foi exposto:

**VOTO** para que os Senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **julguem legal** o ato de revisão de aposentadoria mencionado, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de março de 2.013.*

**CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO**
**RELATOR**